

No mês de junho, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, abordará os aspectos práticos da EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA nas sociedades limitadas, abordando o tratamento da lei sobre o tema bem como os seus aspectos mais relevantes.

## Exclusão de sócio por justa causa na sociedade limitada

É o afastamento compulsório de um sócio pela imposição dos demais, por meio de uma alteração do contrato social da sociedade empresária, devendo sempre ser motivada a razão do afastamento.

A possibilidade de exclusão do sócio por alteração contratual está fundamentada no Princípio da Preservação da Empresa, que zela pela proteção da atividade empresarial, pela manutenção da sociedade, e não apenas pelos interesses individuais do sócio.

No Código Civil, a chamada justa causa está disciplinada pelo artigo 1.085, como causa de exclusão extrajudicial:

*Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.*

*Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.*

Pode-se afirmar que justa causa ocorre sempre que a preservação da sociedade for ameaçada. Isso não significa arbitrariedade (mesmo porque a exclusão deve estar sempre calcada em falta grave ou ato de inegável gravidade).

O que há é um espaço para a realização de um juízo de conveniência e oportunidade por parte dos sócios, os quais avaliam (com liberdade) se a exclusão representa, ou não, a melhor solução para o caso concreto.

Nos termos do art. 1.085 do Código Civil, a exclusão extrajudicial de sócio somente pode ocorrer se existir previsão expressa no contrato social da sociedade limitada: a ausência de cláusula contratual expressa obsta a adoção de tal medida pela via extrajudicial.

Existe controvérsia sobre a possibilidade de exclusão de sócios sem previsão no contrato social. Contudo, é possível incluir a cláusula de exclusão de sócio por justa causa desde que observado quórum de alteração do contrato social (aprovação de 3/4 dos sócios).

Caso esse quórum não seja atingido, existe a possibilidade da exclusão judicial, a ser promovida por meio de um processo judicial.

É importante destacar que a maioria das sociedades não faz menção em seu contrato social acerca da exclusão do sócio, restando ao Poder Judiciário analisar caso a caso a questão.

Uma dica importante para todos os empresários é fazer constar no contrato social da empresa cláusulas que regulem, de forma personalizada, todas as questões envolvendo a sociedade, especialmente a forma de resolver as questões acerca de eventuais impasses, a fim de evitar rupturas que coloquem em risco a continuidade da atividade empresarial.

O contrato social genérico que não aborda todas as particularidades da relação empresarial entre os sócios pode se tornar motivo de grande problema para os empresários.

No caso de sociedade limitada com três ou mais sócios, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

No caso da sociedade composta por dois sócios, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, sem a necessidade de reunião ou assembleia, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Por fim, cumpre informar que seja por via extrajudicial ou judicial, excluído o sócio, este torna-se titular de um direito subjetivo à apuração de haveres em relação à sua participação na sociedade, que, no silêncio do contrato social, deverá ocorrer através de balanço especial conforme preconiza o artigo 1.031 do Código Civil, prazo de 90 dias.